

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA/GO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Lote 02 do Pregão Presencial n°. 031/2022

Processo Administrativo n°. 2022007893

RECORRENTE: SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI
RECORRIDA: SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI

SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 13.258.899/0001-99, com sede à SIBS Q 3 Conj. A Lote 50, Núcleo Bandeirante, CEP: 71.736-301, Brasília/DF, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** que foi interposto pela empresa **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI** em face da decisão que declarou a recorrida como habilitada e vencedora do **LOTE 02 DO PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA/GO**, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Luziânia/GO divulgou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Presencial n°. 031/2022, que tem por objeto *“contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de mão de obras terceirizada de natureza continuada nas vias urbanas e unidades prediais pertencentes a Prefeitura Municipal de Luziânia e Secretarias vinculadas, especificamente*

BRASÍLIA

Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposifix.com.br



para a operacionalização de serviços de manutenção, conservação e preparo de refeições, conforme condições, especificações e exigências contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos”. O certame foi dividido em dois lotes, de acordo com as necessidades de cada uma das Secretarias Municipais indicadas.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a SEFIX restou classificada em **primeiro lugar** no Lote 02 da disputa, referente à contratação de Merendeira/Copeira para a Secretaria Municipal de Educação.

Tendo em vista a adequabilidade do valor que foi proposto pela empresa, esta restou declarada **arrematante** do certame, passando-se à análise de sua documentação de habilitação. Após a abertura do envelope contendo tais documentos e depois de minuciosa análise por parte do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como após possibilitar a verificação dos documentos às demais licitantes presentes na sessão pública, a SEFIX veio a ser declarada **habilitada** e, portanto, **vencedora** do Lote 02 do presente procedimento licitatório.

É de se registrar que a referida sessão ocorreu no dia 08/06/2022 (quarta-feira).

Contudo, irrisignada com a sua derrota no presente certame, a empresa SIGA fez registrar sua intenção de recorrer da referida decisão, vindo a posteriormente interpor seu **recurso administrativo**. Nesta senda, *analisando as razões recursais apresentadas pela SIGA no dia 14/06/2022 (terça-feira)*, **verifica-se que os fundamentos de seu recurso são completamente vazios e infundados, demonstrando que a recorrente, com a máxima vênia, intenciona apenas tumultuar o bom andamento do presente certame, impedindo o regular encerramento deste.**

Assim sendo, conforme será a seguir demonstrado, **não devem ser providas as razões recursais por ela apresentadas**, mantendo-se inalterada a brilhante decisão proferida por este Douto Pregoeiro. Senão, vejamos.

2. DA PRELIMINAR

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. DA INTEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Antes de mais nada, Douto Pregoeiro, é preciso destacarmos que o recurso administrativo interposto pela SIGA no dia 14/06/2022 **NÃO DEVE SER CONHECIDO**. Afinal, à luz dos atos praticados no bojo do presente procedimento licitatório, o referido recurso foi apresentado **INTEMPESTIVAMENTE**, já depois do transcurso do prazo legal para tal.

Inicialmente, vejamos o que prevê o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em seu item 11, o edital reproduz a redação acima apresentada:

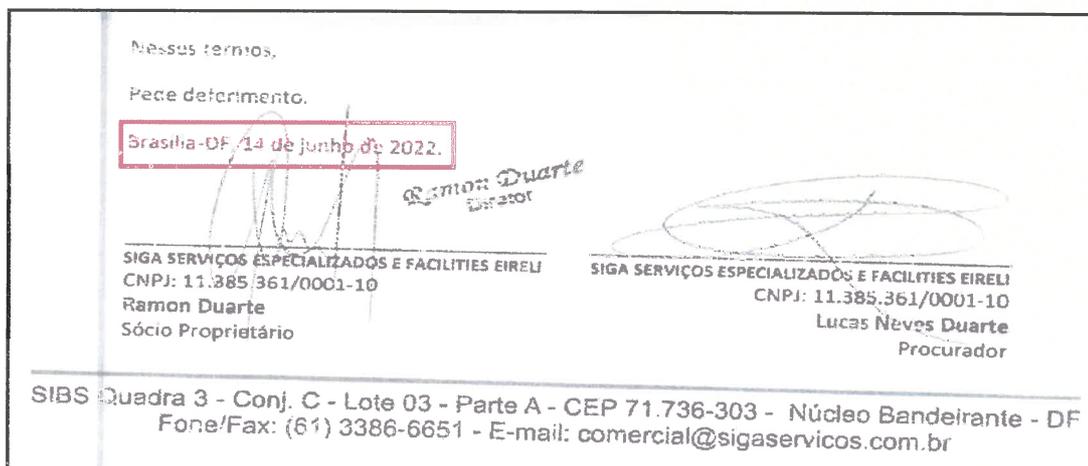
“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer.

11.2. À licitante que manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

No caso em apreço, uma vez que a sessão pública do certame foi realizada no dia 08/06/2022 (quarta-feira), **fica cristalino perceber que o prazo de 3 (três) dias concedidos à recorrente finalizaria no dia 11/06/2022 (sábado)**. Dessa forma, por não ser dia de expediente no órgão, este foi **automaticamente prorrogado para o dia 13/06/2022 (segunda-feira)**, nos termos do parágrafo único do art. 110 da Lei nº. 8.666/1993.

Contudo, em que pese a SIGA ter tido até o dia 13/06/2022 para elaborar e protocolar suas razões recursais, **esta somente o fez no dia 14/06/2022 (terça-feira)**, já fora do prazo legal e editalício para tal. É o que facilmente se pode verificar do recurso interposto pela empresa:



Nesses termos,
Peço deferimento.
Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

Ramon Duarte
Diretor

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI
CNPJ: 11.385.361/0001-10
Ramon Duarte
Sócio Proprietário

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI
CNPJ: 11.385.361/0001-10
Lucas Neves Duarte
Procurador

SIBS Quadra 3 - Conj. C - Lote 03 - Parte A - CEP 71.736-303 - Núcleo Bandeirante - DF
Fone/Fax: (61) 3386-6651 - E-mail: comercial@sigaservicos.com.br

BRASÍLIA

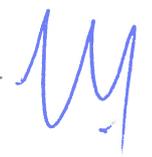
Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposefix.com.br



Em mesmo sentido é a capa do protocolo junto a este Ilustrado Órgão:

	Processo:	2022029365	Autuação:	14/06/2022	Hora:	15:48
	Interessado:	SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI				
	C.B.C.:	11385381000110				
	Nº Documentor:		Proc. Origem:	0		
	Valor:	0,00	Date Doc.:	14/06/2022		
	Assunto:	REQUERIMENTO				
	Sub Assunto:	PREGÃO PRESENCIAL				
	Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA				
	Comentário:	PREGAO PRESENCIAL Nº 031/2022 PROC. 2022007893				

Destaque-se que não merece prosperar a alegação de que a empresa somente teria tido acesso aos autos do processo administrativo no dia 13/06/2022. Afinal, como se pode facilmente verificar da ata de realização do procedimento licitatório, a qual foi devidamente assinada pelo representante da SIGA, foi-lhe concedida vistas dos autos ao término da sessão pública.

Senão, vejamos o teor do documento:

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

O licitante G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA manifestou intenção de recorrer em relação do lote Nº 1, colocando como razões o seguinte: Por habilitar a empresa M&V.

O licitante GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA manifestou intenção de recorrer em relação do lote Nº 2, colocando como razões o seguinte: POR INABILITAR A PROPOSTA DA EMPRESA.

O licitante SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI manifestou intenção de recorrer em relação do lote Nº 2, colocando como razões o seguinte: Por habilitar a empresa Sefix no certame.

Dessa forma o Pregoeiro notificou o recorrente para que, no prazo de três dias, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias, após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão em relação aos itens nº 1 e 2 até a apreciação do recurso.

Ou seja, para além de corresponder à verdade, a assinatura do Sr. Lucas Neves Duarte na ata do certame corrobora com o fato de que lhe foi concedida vista dos autos do processo administrativo naquele momento, de maneira que a recorrente obteve acesso a

BRASÍLIA

Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposefix.com.br



todos os documentos necessários para que, caso quisesse, elaborasse as suas razões recursais e as apresentasse no prazo legal/editalício de 3 dias.

Portanto, ao contrário de todo o contorcionismo interpretativo que a SIGA apresenta em suas razões recursais, **vê-se que a peça recursal interposta no dia 14/06/2022 (terça-feira) é MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA**, motivo pelo qual o recurso administrativo **NÃO DEVE SER CONHECIDO**.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em que pese o arrazoado acima, tendo em vista o *Princípio da Concentração da Defesa*, cumpre-nos apresentar incursões quanto ao mérito do recurso administrativo tempestivamente interposto pela SIGA.

Dessa forma, *reiterando a necessidade de que o recurso ora combatido não seja conhecido*, serão rebatidos, um a um, os argumentos apresentados pela recorrente. Conforme será a seguir demonstrado, **vê-se que estes são completamente vazios e infundados, tendo como único intuito tumultuar o andamento do certame e impedir o seu regular encerramento.**

3.1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS AJUSTADAS

Inicialmente, Nobre Pregoeiro, cumpre-nos destacar que **não há qualquer irregularidade no prazo que foi concedido por V.Sa. para a apresentação das propostas ajustadas no âmbito do presente procedimento licitatório.** A bem da verdade, o questionamento formulado pela SIGA em suas razões recursais chama a atenção, principalmente pelo fato de que **não houve qualquer questionamento por parte da recorrente durante a realização do certame.**

Pelo contrário, como se pode verificar da ata de realização do certame, *que foi devidamente assinada pelo Sr. Lucas Neves Duarte (representante legal da SIGA)*, **não houve qualquer insurgência da recorrente quanto ao assunto.** Todas as empresas presentes, que assinaram a Ata de realização do certame, **consentiram durante a sessão com o prazo estabelecido para análise dos documentos, apresentação das propostas ajustadas e apresentação do recurso.**

Foi concedido às empresas declaradas vencedoras o prazo de 48 horas para apresentação de suas propostas ajustadas ao menor lance. Nesse sentido, conforme protocolo que ora segue em anexo, a proposta da empresa SEFIX foi entregue no dia 10/06/2022, em tempestividade com o prazo concedido.

Se a empresa recorrente não concordava com esse prazo ou entendia que seria prejudicada de alguma forma, **que tivesse registrado o seu protesto na ata.** Ao ter se quedado inerte e dado seu aceite quanto a todos os termos da Ata de realização do certame, perdeu qualquer direito de questionar o assunto.



BRASÍLIA

Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposifix.com.br

Sobre o assunto, é preciso chamarmos a atenção para o que dispõe a legislação pátria. Afinal, de acordo com nosso ordenamento jurídico, **a renúncia não precisa ser expressa**. Esta pode ser externada pela inércia do titular do direito ou mesmo pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Sobre o assunto, dispõe o Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[...]

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

[...]

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Portanto, ao permanecer inerte e assinar a ata de realização do certame, **a recorrente acabou por então renunciar ao seu direito de se insurgir contra os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro**. Neste sentido, inclusive, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CÓDIGO CIVIL, ART. 114.

*A interpretação estrita prevista no art. 114 do Código Civil pode identificar a renúncia, ainda que a comunicação de vontade não utilize esse vocábulo; **A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO DIREITO IMPORTA EM RENÚNCIA.***

[...]

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1264112/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013)

Com efeito, deve-se desconsiderar toda a argumentação formulada pela SIGA em seu recurso quanto a este assunto. Afinal, durante a realização do presente Pregão, **a empresa praticou ato contrário à sua vontade de se insurgir quanto à questão, precluindo o seu direito**.

3.2. DA ISONOMIA DO CERTAME. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ANTES DO INÍCIO DA LICITAÇÃO. DO DOCUMENTO NÃO SOLICITADO PELO EDITAL.

Prossegue a SIGA em suas razões recursais afirmando que teria havido a quebra da isonomia do certame, na medida que a SEFIX não fora desclassificada antes da fase de lances.

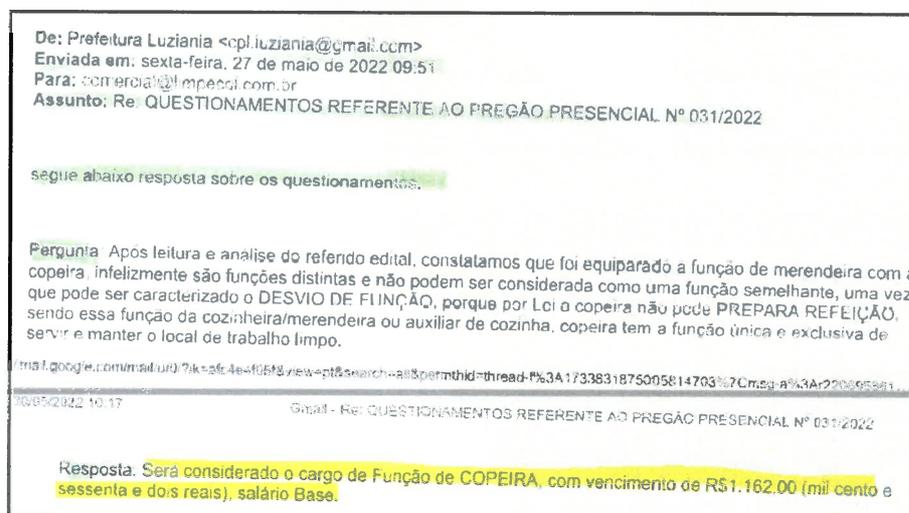


Aduz que a proposta da empresa estaria equivocada quanto ao salário-base da categoria de merendeira/copeira, bem como que a recorrida não teria apresentado o comprovante do seu FAP.

Com o máximo de respeito, é risível que a recorrente tenha que se valer de tais argumentos. E, a bem da verdade, isso só vem a demonstrar o seu completo desconhecimento dos fatos ocorridos no presente procedimento licitatório, além das próprias disposições do edital.

Inicialmente, com relação ao salário-base da categoria de merendeira/copeira, faz-se necessário destacarmos que, *antes do início do certame, foi divulgada resposta a pedido de esclarecimento tratando do assunto.*

Como se pode facilmente verificar da resposta dada pelo Sr. Pregoeiro ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa LIMPECOL no dia 27 de maio de 2022, estabeleceu-se que o **salário-base de tal categoria deveria ser cotado em R\$ 1.162,00 (um mil, cento e sessenta e dois reais)**. Vejamos:



E foi justamente esse o parâmetro utilizado pela SEFIX em sua proposta inicialmente apresentada.

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacarmos que as **respostas dadas aos pedidos de esclarecimento vincula a Administração e as licitantes**, razão pela qual não se antolha cabível ir de encontro a estas, sob pena de se mitigar os princípios básicos das licitações.

A mais abalizada doutrina, sobre o assunto, assim comenta:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta



apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que 'A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.' (RESP nº. 198.665/RJ, relator Min. Ari Pargendler)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª Ed, pág. 528)

De igual entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

[...]

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).



11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

[...]"

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

"Administrativo - Concorrência Pública - A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital - Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste não previsto em lei, porque assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça a aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 198.665/RJ, Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/05/99)

Portanto, em sua proposta inicial, a SEFIX simplesmente **cumpriu com a resposta dada pelo Sr. Pregoeiro aos esclarecimentos antes do início do certame e adotou o salário-base que foi *expressamente indicado* na referida resposta.**

Contudo, é preciso destacarmos que, em sua proposta ajustada e por mera liberalidade da recorrida, a SEFIX ajustou o salário-base de tal categoria, adequando-se ao *salário mínimo nacional*. Dessa forma, não há que se falar em qualquer tipo de erro na proposta apresentada pela recorrida.

Sendo assim, não a do que se falar em desclassificação, uma vez que foram seguidas expressamente todas as orientações da comissão de licitação.

A SIGA continua seu recurso aduzindo que a SEFIX não teria apresentado o comprovante do FAP em sua proposta de preços, o que supostamente deveria ensejar a desclassificação da recorrida. Contudo, tal argumento é equivocado por dois motivos.

A uma, pelo fato de que a SEFIX apresentou o referido documento. Afinal, como se pode verificar da proposta apresentada e disponibilizada no site da Prefeitura, consta na última página do PDF o FAPWEB da recorrida referente ao ano de 2022, demonstrando que o seu FAP é 0,5 (cinco décimos).



Trata-se de documento extraído diretamente do site do DATAPREV, sendo mais do que suficiente para comprovar o FAP da empresa:

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

*Ano de Vigência: 2022 ▼ Seleccione um Estabelecimento: 13.258.899/0001-99 ▼ ou complete o CNPJ Raiz 13.258.899/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para: FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2021 - Valor do Fap: 0.5000 ▼

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: SEFIX GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI
CNPJ Completo: 13.258.899/0001-99
Endereço: St De Industrias Bernardo Sayao S/N Quadra03 Conj C Lote 12 Parte - Sibs - Brasilia - Df
CEP: 71736-303
Início da Atividade: 11/02/2011
Data da última atualização na RFB na extração: 11/02/2011

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2022
Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2019 a 31/12/2020
Data de extração dos dados da arrecadação:
Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP
Data de extração dos dados de benefícios: 01/08/2021
Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB
Data de extração da expectativa de vida: 16/03/2021
Ano de Referência: 2019
Fonte: IBGE

Valor do FAP Original

FAP Original: 0,5000 Data do Cálculo: 30/09/2021

A duas, não haveria motivos para desclassificar a empresa pela suposta ausência de tal documento, na medida que o edital **NÃO** exige a sua apresentação ao longo do procedimento licitatório. Pelo contrário, **não há** qualquer cláusula editalícia que determine a sua apresentação no curso do certame.

Nesse sentido, caso a recorrente realmente considerasse que era imprescindível para a realização do certame a inclusão de tal documento (o que não é), **deveria ter apresentado, de forma tempestiva e fundamentada, impugnação aos termos do instrumento convocatório**, com o intuito de incluir o referido documento no rol daqueles necessários à participação no certame. Contudo, **percebe-se que a SIGA não adotou este procedimento**, participando do certame **mesmo ciente da ausência de tal previsão no edital**.

Portanto, em face do decurso do prazo estabelecido no edital sem apresentação de qualquer esclarecimento ou impugnação ao edital, **a SIGA aceitou todos os termos do instrumento convocatório**, que se tornou perfeito e lei entre os participantes da presente

BRASÍLIA

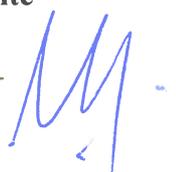
Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luiziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposefix.com.br



licitação. Assim sendo, é inegável que **PRECLUIU** o direito da recorrente de questionar a suposta ausência do referido documento.

O processualista Humberto Theodoro Júnior assim discorre sobre o instituto da preclusão em sua obra:

“A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, ‘mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados’.

Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz.”

(THEODORO JÚNIOR, Humber. Curso de direito processual civil. 50ª ed., vol. 1, p. 252)

Em mesmo sentido, é a previsão trazida pela Lei nº 8.666/1993:

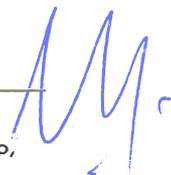
Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ou seja, os procedimentos licitatórios apresentam um caráter estritamente **procedimental**: as ações dos certames são realizadas seguindo uma sequência lógica, cronológica e sucessiva. Não há como se cogitar a repetição de atos anteriores devidamente *válidos e juridicamente perfeitos*, principalmente aqueles que inegavelmente foram atingidos pelo instituto da preclusão.

Comentando a legislação vigente, Marçal Justen Filho, eminente autor administrativista pátrio, assim menciona:

“O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências de fases estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.



[...]

Pode-se aludir a um “devido procedimento legal” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “devido processo legal” (dues process of law). O “devido processo legal” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. [...]

O “devido processo legal” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. “Observância de todas as formalidades” significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., p. 96-98)

Em nosso sentir, a recorrente tenta levar o Nobre Pregoeiro ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e das cláusulas do edital a **fim de mudar as regras do presente certame após obter para si um resultado negativo**. No entanto, claramente esta postura não pode ser tolerada.

Portanto, **ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a decisão que a classificou a SEFIX no certame está de acordo as previsões legais e do edital, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida.**

Repise-se e ressalte-se, sem medo de soar repetitivo, que não só a SEFIX apresentou sua proposta inicial em estrita observância aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Pregoeiro antes do início do certame, como também não deixou de cumprir o edital quanto aos documentos acessórios de sua proposta, tendo apresentado o comprovante do FAP mesmo que o edital não o tenha expressamente exigido.

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA DA SEFIX.

A SIGA aduz em suas razões recursais a existência de vícios na proposta de preços da SEFIX, os quais seriam insanáveis. Afirma, nesse sentido, a ausência de memórias de cálculos, a inexistência de base legal para os valores cotados em algumas rubricas, bem como a inexistência de justificativas para determinados valores.

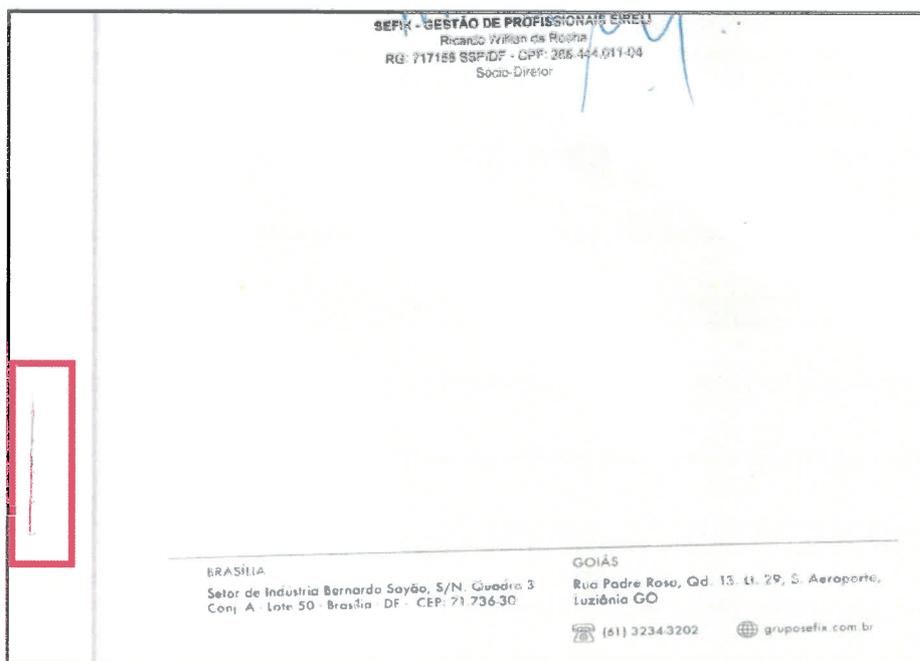
Contudo, mais uma vez, percebe-se que a única intenção da SIGA é **tumultuar** o bom andamento do presente procedimento licitatório, na medida que apresenta argumentos completamente aleatórios e que não correspondem à realidade.

Com relação ao argumento de que a recorrida teria apresentado memória de cálculo apenas para o Módulo 4.5, essa afirmação não merece prosperar. Em nosso sentir, a referida



alegação é baseada no documento digitalizado que foi disponibilizado no site da Prefeitura de Luziânia/GO.

Contudo, parece-nos que houve pequeno erro de digitalização, mas em que nada afeta o documento que foi efetivamente protocolado pela SEFIX junto a este Ilustrado Órgão. Tanto isso é verdade que na página 5 do PDF disponibilizado no site contém um resquício da primeira página da memória de cálculos, que contém justamente as memórias de cálculos dos Módulos 4.1 a 4.4:



Apesar do erro material na digitalização do documento, a referida memória de cálculo foi disponibilizada em versão Excel para averiguação dos percentuais cotados. Portanto, deve-se **ignorar por completo** a alegação de suposta falta das memórias de cálculos dos encargos sociais, na medida que **não correspondem à realidade**.

Com relação aos questionamentos acerca das rubricas de **Aviso Prévio Indenizado**, **Ausência por Doença** e **Ausências Legais**, estes também não merecem prosperar. E, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, **todos os valores cotados estão devidamente justificados e possuem cristalina base legal, além de estarem adequados à experiência da licitante**.

Antes de mais nada, faz-se necessário destacarmos que todas essas rubricas são estimativas do que acontecerá ao longo da execução do contrato. Afinal, a empresa não tem como saber de antemão quantos e por quantas vezes cada empregado se ausentará do trabalho durante o curso de um ano, da mesma forma que não é possível precisar de forma antecipada quantos empregados terão seus contratos de trabalho rescindidos e farão jus ao recebimento do Aviso Prévio Indenizado.

BRASÍLIA

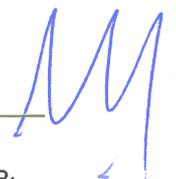
Setor de Indústria Bernardo Sayão, S/N. Quadra 3
Conj. A - Lote 50 - Brasília - DF - CEP: 71.736-30

GOIÁS

Rua Padre Rosa, Qd. 13. Lt. 29, S. Aeroporto,
Luziânia GO

 (61) 3234-3202

 gruposifix.com.br



Nesse sentido, as licitantes fazem a previsão estimativa de tais custos com base não só na sua experiência profissional, como também na realidade mercadológica do local da execução dos serviços, bem como observando as previsões legais aplicáveis a cada uma das rubricas.

Pois bem.

Com relação ao **Aviso Prévio Indenizado**, a empresa estima que **2% (dois por cento) dos funcionários serão substituídos durante um ano**. Nesse sentido, tomando como base legal a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XXI) e a CLT (art. 477 e arts. 487 a 491), a memória de cálculo de tal rubrica é a seguinte:

$$((1 / 12 \text{ meses}) \times 2\%) = 0,17\% \text{ (para 2\% dos empregados)}$$

Com relação à **Ausência por Doença** e às **Ausências Legais**, a legislação prevê hipóteses de faltas justificadas, vale dizer, situações em que o empregado poderá faltar ao serviço e não ter qualquer desconto na remuneração (por exemplo: doação de sangue, retirar título de eleitor, falecimento de cônjuge, doenças etc.). Ocorrendo isso durante a execução do contrato, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente.

Essa despesa é calculada por estimativa. Estimou-se de que 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos funcionários usufruindo 5 (cinco) dias de licença por ano e por afastamento de doenças.

Nesse sentido, utilizando como base legal a CLT (arts. 131, I, e 473, I, II, X e XI), a Súmula TST nº 89, e os arts. 59 a 64 da Lei n.º 8.213/91, tem-se a seguinte memória de cálculos:

$$[(5/30)/12] * 0,015 * 100 = 0,02\% \text{ (para 0,015\% dos empregados)}$$

Portanto, **vê-se que não há qualquer irregularidade no valor cotado pela empresa a título de tais rubricas**. Com o máximo de respeito à recorrente, vê-se que esta tenta impor à SEFIX a sua própria realidade e conhecimento empresarial. Contudo, cada empresa tem uma realidade diferente e, por serem custos estimativos, **não há como se transferir a realidade de uma empresa para outra**.

A SIGA continua o seu recurso questionando o valor cotado pela SEFIX a título de **Uniformes** e de **EPIs**. No entanto, ao assim fazer, a recorrente demonstra que, além de não ter analisado a proposta apresentada pela recorrida, **desconhece a legislação que rege as contratações públicas**.

Ora, tendo em vista a disposição do 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, é cediço que caso a empresa possua em seu estoque os uniformes e materiais que deverão ser fornecidos aos colaboradores contratados, esta tem o direito a renunciar, total ou parcialmente, os valores referentes a tais insumos. Nesse sentido, vejamos a redação do dito dispositivo:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

Pois bem, tendo em vista que a SEFIX detém em seu estoque os referidos itens necessários à execução do contrato a ser firmado com a Prefeitura, a recorrida optou renunciar parcialmente da referida remuneração.

Como se vê, portanto, a SIGA tenta desclassificar a qualquer custo a proposta apresentada pela SEFIX, reagindo de forma equivocada ao fato de não ter conseguido sagrar-se vencedora do presente certame, não observando, inclusive, que a diferença entre a sua cotação e o preço apresentado pela empresa vencedora é de apenas 0,37% (trinta e sete centésimos por cento). O tiro que a empresa SIGA tenta “acertar no próprio pé”, não tem o mínimo senso de direção.

Portanto, ao contrário do que a SIGA tenta fazer parecer, **não existe qualquer motivo para que a SEFIX seja desclassificada**, principalmente pelos pontos soerguidos em desfavor da proposta da recorrida. Dessa forma, diante do que prevê a legislação pátria atualmente em vigor, **não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da SEFIX.**

Por este motivo, **deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a SEFIX como habilitada e vencedora do certame ora sob discussão.**

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da SEFIX, o que não é o caso, seria desarrazoada eventual intenção de desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.**

Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com



cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

[...]

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia [...].”

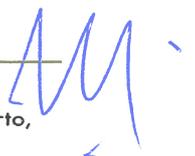
4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

[...]

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que “a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Por fim, destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:



“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Destaque-se que o edital do presente certame possui previsão similar:

“8.6. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.6.1. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a Prefeitura poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem



concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA SEFIX.

Por fim, a SIGA aduz em suas razões recursais que a documentação de habilitação da SEFIX apresentaria vícios. De acordo com o afirmado, os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida não estariam obedecendo ao item 9.2 do instrumento convocatório, na medida que não teriam sido apresentados com autenticação em cartório, com exceção do atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura de Luziânia.

Contudo, mais uma vez os argumentos da recorrente **não fazem o menor sentido e, por isso, não merecem prosperar.**

Afinal, todos os atestados de capacidade técnica juntados são documentos eletrônicos e, por isso, a sua apresentação no presente certame se deu como se estes fossem **documentos originais**. Nesse sentido, todos esses atestados que foram juntados **possuem QR Codes e códigos verificadores** para fins de confirmação da autenticidade do documento digital.

Ou seja, à luz da legislação pátria, **para todos os efeitos, esses documentos são ORIGINAIS, sendo dispensada a autenticação da “cópia”**. A bem da verdade, qualquer dúvida quanto à veracidade das informações ali apresentadas pode ser confirmada por meio da consulta aos QR Codes, nos exatos termos do que prevê o item 9.3 do instrumento convocatório:

“9.3. A comprovação das habilitações previstas deste Edital, bem a verificação das demais certidões/informações, poderá ser realizada por meio de consulta on line.”



Afinal, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, **não seria possível que o Sr. Pregoeiro inabilitasse a proposta apresentada pela SEFIX sem antes a realização de um mero ato de diligência para esclarecer e confirmar as informações existentes na documentação da empresa recorrida.** Nesse sentido, para além da previsão acima destacada do item 9.3 do edital, o edital ainda apresenta disposição expressa no sentido ora indicado:

“23.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Em mesmo sentido, é a previsão contida na Lei nº. 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

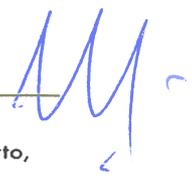
Nesse sentido, eventual inabilitação da SEFIX pelo absurdo argumento formulado pela SIGA significaria um **formalismo exacerbado da Administração**, uma vez que a veracidade das informações constantes dos documentos juntados seria facilmente verificável por meio de simples diligência do Pregoeiro, consistente na consulta dos QR Codes apostos nos próprios documentos.

Portanto, em sentido oposto ao que a recorrente alega, vê-se que **não há qualquer irregularidade na documentação de habilitação apresentada pela SEFIX no presente procedimento licitatório.** Pelo contrário, toda a documentação da recorrida foi apresentada nos exatos termos do instrumento convocatório, motivo pelo qual deve-se manter hígida a decisão que a declarou habilitada no presente certame.

3.5. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a SEFIX como habilitada e vencedora do Lote 02 do certame aqui trazido à baila.** Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a SEFIX como desclassificada e/ou inabilitada, uma vez que esta



apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

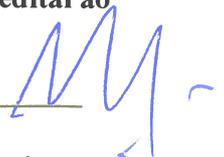
[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao**



realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



Neste diapasão, cumpre que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a SEFIX habilitada e vencedora do **Lote 02 do Pregão Eletrônico nº. 031/2022 da Prefeitura Municipal de Luziânia/GO.**

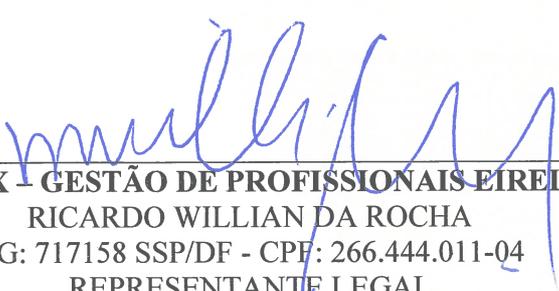
4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que **NÃO CONHEÇA** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, em razão da sua **intempestividade**, já que protocolado apenas em 14/06/2022, *após* o encerramento do prazo recursal estabelecido no edital e na legislação aplicável ao caso (13/06/2022).

Alternativamente, caso se entenda por conhecer do recurso, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, **de forma a se manter inalterada a decisão que declarou a SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI habilitada e vencedora do LOTE 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA/GO**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de junho de 2022.



SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI
RICARDO WILLIAN DA ROCHA
RG: 717158 SSP/DF - CPF: 266.444.011-04
REPRESENTANTE LEGAL